

VIOLÊNCIA PATRIMONIAL: A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER COMO VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

PATRIMONIAL VIOLENCE: VIOLENCE AGAINST WOMEN AS A VIOLATION OF HUMAN RIGHTS

Natália de Oliveira Camargo¹

Franklin Vieira dos Santos²

RESUMO: O objetivo geral desta pesquisa, é mostrar a relevância do tema como direito da mulher contra atos de Violência Patrimonial, no qual, não se deve deixar à impunidade um criminoso que abusa da boa-fé de suas vítimas. Esta é uma pesquisa de caráter básica estratégica, descritiva e exploratória, qualitativa e bibliográfica sendo os dados coletados em artigos científicos nos períodos de 2015 à 2022. A violência contra a mulher é qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado. Uma de suas maiores conquistas da mulher na luta por emancipação e garantia de direitos e igualdade, foi a Lei nº 11.340, sancionada em 7 de agosto de 2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, que veio criar mecanismos para coibir e prevenir a violência contra a mulher. A Lei Maria da Penha define a violência patrimonial (questões financeiras) contra a mulher como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. Portanto, uma das ações que leva o autor a praticar esse crime, é a questão de gênero, levando-o a oprimir a mulher, atingindo não só, psicologicamente e fisicamente, mas, também, a violar o direito patrimonial dessas mulheres.

1136

Palavras-Chave: Direitos humanos. Violência. Crime. Mulher. Lei Maria da Penha.

ABSTRACT: The general objective of this research is to show the relevance of the theme as a woman's right against acts of Patrimonial Violence, in which a criminal who abuses the good faith of his victims should not be left to impunity. This is a basic strategic, descriptive and exploratory, qualitative and bibliographic research, with data collected in scientific articles from 2015 to 2022. Violence against women is any action or conduct, based on gender, that causes death, harm or physical, sexual or psychological suffering to women, both in the public and private spheres. One of the greatest achievements of women in the struggle for emancipation and guaranteeing rights and equality was Law nº 11,340, enacted on August 7, 2006, better known as the Maria da Penha Law, which created mechanisms to curb and prevent violence. against the woman. The Maria da Penha Law defines property violence against women as any conduct that configures retention, subtraction, partial or total destruction of their objects, work instruments, personal documents, assets, values and economic rights or resources, including those intended to satisfy your needs. Therefore, one of the actions that leads the author to practice this crime is the gender issue, leading him to oppress the woman, not only reaching psychologically and physically, but also violating the patrimonial right of these women.

Keywords: Human rights. Violence. Crime. Women. Maria da Penha Law.

¹Graduanda em Direito do Centro Universitário São Lucas.

² Orientador do curso de Direito do Centro Universitário São Lucas.

1 INTRODUÇÃO

As formas de violência tratadas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, no art. 7º, estão previstos cinco tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a violência física, a violência psicológica, a violência sexual, a violência patrimonial, a violência moral, sendo discutido neste estudo, o inciso IV, “Violência Patrimonial,” também chamada de “Violência Financeira” (BRASIL, 2006).

Saber-se que, a Violência Patrimonial é entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades (BRASIL, 2006).

Além disso, apesar de ser muito comum no dia-a-dia esta violência, tem poucas reclamações registradas pelas vítimas. Segundo o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, foram recebidas 3 mil denúncias de crimes contra a segurança financeira com vítimas do gênero feminino em 2020. O número é bem baixo se comparado, por exemplo, às denúncias de violência psicológica divulgadas pela pasta, 106,6 mil (LEWGOY, 2021).

Nessa perspectiva, a indisposição em se falar sobre a Violência Patrimonial recai na possibilidade de se estabelecer que as mulheres que, porventura, se encontrem inseridas neste campo hipotético, raramente percebem os prejuízos, até que a realidade lhes bata à porta (ROCHA, 2015).

Portanto, neste estudo, faz necessário a análise das seguintes problemáticas de pesquisa: Quais os possíveis prejuízos financeiros da Violência Patrimonial para a mulher ou companheira do agressor? Qual é a relação da Violência Patrimonial com as outras formas de violência doméstica e familiar contra a mulher? Quando comprova-se o crime de Violência Patrimonial contra a mulher, quais as punições ao agressor?

Entretanto, o objetivo geral desta pesquisa, é mostrar a relevância do tema como direito da mulher contra atos de Violência Patrimonial, no qual, não se deve deixar à impunidade um criminoso que abusa da boa-fé de suas vítimas.

Para tanto, foram delineados os objetivos específicos como: identificar a Violência Patrimonial contra as mulheres; descrever as consequências da associação a outros tipos de violências conforme a Lei Maria da Penha; e citar os possíveis motivos de poucos registros de denúncias dessa violência contra as mulheres.

Parte-se das hipóteses das problemáticas de pesquisa sendo a primeira, quando o agressor detém a renda da casa, os bens, os negócios após o divórcio, a supressão de documentos, danos materiais, roubos, extorsões, entre outras consequências para a mulher (FERNANDES, 2022).

Na segunda, a maior parte dos casos, as diferentes formas de violência acontecem de modo combinado. É preciso entender que a violência física é só mais um traço de um contexto muito mais global de violência, que inclui a violência moral, humilhações, a violência psicológica, e a restrição da autodeterminação da mulher (BELLOQUE, 2018).

Na terceira, a Lei Maria da Penha, como se sabe, não criou novos tipos penais, mas propiciou uma releitura dos tipos penais existentes, ao mesmo tempo em que assegurou, no âmbito do processo penal, um tratamento diferenciado e protetivo da mulher (discriminação positiva), de modo a suprir as diferenças decorrentes do gênero. Ela mudou a forma de se interpretar a tipificação penal tradicional, ampliando o conceito de violência doméstica para abarcar certas condutas que antes eram excluídas dos tipos penais (DELGADO, 2018).

Assim, o presente estudo trata-se de uma pesquisa de finalidade básica, objetivo descritivo e exploratório, sob o método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa e realizada com procedimentos bibliográficos e documentais.

1138

O tema apresentado é de suma importância para todo ordenamento jurídico brasileiro, vale destacar que a criação da referida lei vem de encontro à pressão internacional para que o ordenamento jurídico brasileiro contivesse previsão sobre os direitos de proteção às mulheres agredidas.

2 MATERIAL E MÉTODOS

O presente estudo trata-se de uma pesquisa de finalidade básica estratégica (novos conhecimentos em amplas áreas, solução de reconhecidos problemas práticos), com objetivo descritivo (descrição das características de determinada população ou fenômeno, ou o estabelecimento de relações entre variáveis) e objetivo exploratório (proporcionar maior familiaridade com o problema, para torná-lo mais explícito ou formular hipóteses) (PRODANOV; FREITAS, 2013).

A abordagem é qualitativa (não requer o uso de métodos e técnicas estatísticas e o ambiente natural é a fonte direta para coleta de dados e o pesquisador é o instrumento-

chave), sob o método hipotético-dedutivo (inicia-se com um problema ou uma lacuna no conhecimento científico, passando pela formulação de hipóteses e por um processo de inferência dedutiva, o qual testa a predição da ocorrência de fenômenos abrangidos pela referida hipótese) (GIL, 2008).

Como procedimentos bibliográficos (elaborada a partir de material já publicado) e documentais (baseia-se em materiais que não receberam ainda um tratamento analítico ou que podem ser reelaborados de acordo com os objetivos da pesquisa) (Gil, 2008).

O presente estudo trata de uma revisão de literatura integrativa sobre a "Violência Patrimonial: a violência contra a mulher como violação dos direitos humanos". As buscas foram realizadas em algumas bases de dados disponíveis na internet na área de Direito como: Âmbito Jurídico, Consultor Jurídico, Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados, Biblioteca do Conselho da Justiça Federal, Superior Tribunal de Justiça, Biblioteca Digital da Unicamp, Jus Navigandi e SciELO. Além de publicações em periódicos, artigos científicos, monografias e dissertações, com o objetivo de colocar o pesquisador em contato direto com todo material já escrito sobre o assunto da pesquisa.

Cerca de 32 materiais foram baixados mais só 28 foram selecionados, ambos de caráter científico. Tendo como critérios de inclusão, publicações entre os períodos de 2015 à 2022, encontrados no idioma português, e palavras chaves como: Violência Doméstica e Familiar; Violência Patrimonial; Direitos Humanos; Lei Maria da Penha; Ciclo de Abuso; Crimes Patrimoniais; Violência de Gênero; Consequências na Vida da Mulher. Utilizou-se os seguintes critérios de exclusão, materiais de contextos repetidos, fora do período estipulado e do idioma português, além de materiais que não englobassem o assunto da busca.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

A Violência é um comportamento que causa intencionalmente dano ou intimidação moral a outra pessoa ou ser vivo. Tal comportamento pode invadir a autonomia, integridade física ou psicológica e até mesmo a vida de outro. Já a violência contra a mulher é qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado (SILVA, 2016).

Dentro desse conceito de violência de gênero, existe uma outra categoria de violência contra as mulheres que é a mais comum de acontecer, sendo ela fundamental na manutenção do *status quo* do sistema patriarcal em que estamos inseridos, a qual conhecemos como Violência Doméstica (DOS SANTOS, 2020).

Em que pese a violência contra a mulher diga respeito a todo e qualquer tipo de violência perpetrada contra mulheres, é muito comum que o termo, violência doméstica seja utilizado como sinônimo do primeiro. Isso porque, conforme dados do CNJ, dentre as mulheres que sofrem agressão, cerca de 72% ocorrem no âmbito doméstico. Assim, compreende-se que violência doméstica se trata de uma categoria de violência que ocorre dentro do âmbito familiar ou em uma relação de convivência, coabitação ou afeto (COUTO, 2017).

No entanto, Silva (2016), a violência doméstica não começa com agressão física (é qualquer agressão que se dê sobre o corpo da mulher), necessariamente, há situações em que as agressões se iniciam com as violências moral e psicológica (humilhações, xingamentos, ameaças, depreciação física, depreciação moral, desqualificação pessoal e profissional, entre outras).

Uma das formas mais comuns de violência contra a mulher ocorre por seus maridos ou parceiros íntimos. O fato é que as mulheres geralmente estão envolvidas emocionalmente com seus parceiros e dependem financeiramente deles, o que acaba resultando em sua submissão. Isso ocorre em qualquer esfera social independentemente do grupo econômico, religioso, social ou cultural (DIAS, 2010).

É importante destacar que a mulher não se encontra vulnerável por vontade própria, todo contexto da construção de gênero e de sexualidade do sujeito feminino influenciam nesse momento, pois uma vez que esse sujeito é construído a partir de bases patriarcais, com valores morais e ou religiosas, torna-se ainda mais difícil reconhecer que se está sofrendo violência, pois foi naturalizada a sensação de inferioridade (SOUZA; CAVALCANTE; ROCHA, 2021).

Conforme Lima (2014), evidencia-se que aos poucos o feminismo brasileiro vem rompendo com a cultura do machismo, da qual muitas mulheres são vítimas há anos, por meios de conscientização da mulher sobre seus direitos e com construção de políticas públicas de enfrentamento a qualquer ato de violência ou discriminação.

3.2 LEI 11.340/2006 – LEI MARIA DA PENHA

Uma de suas maiores conquistas da mulher na luta por emancipação e garantia de direitos e igualdade, foi a Lei nº 11.340, sancionada em 7 de agosto de 2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, que veio criar mecanismos para coibir e prevenir a violência contra a mulher. Sendo esta lei uma alusão à Maria da Penha Maia Fernandes, uma entre tantas mulheres vítimas de violência doméstica deste país (NERY; JESUS SANTOS, 2014).

Antes da criação da Lei nº 11.340/06, o órgão responsável por amparar a mulher em situações de violência era o (Jecrims) - Juizados Especiais Criminais, que nem sempre garantia a punição do agressor. Conforme o Art. 129, §9º, do Código Penal (lesões corporais leves decorrentes de violência doméstica, envolvendo ascendentes, descendentes, irmãos, cônjuges ou companheiros), com a pena de detenção de 6 meses a 1 ano. Esse detalhe merece destaque, porque as críticas a esses Juizados atacavam sua atuação impune nos casos do tratamento concedido à violência contra a mulher, tipo de conflito predominante endereçado pela sociedade ao Jecrim e, em volume consideravelmente significativo. Mas os Jecrims não foram criados para abrigar a violência doméstica e contra a mulher, e sim, enfatize-se, para muitos outros delitos previstos no Código Penal, cujas penas estabeleciam até um ano – e depois, até dois anos – de restrição de liberdade (AMORIM, 2008).

1141

Como podemos evidenciar, com a lei Maria da Penha entrando em prática, a violência contra a mulher passa a ser tratada com mais rigor e o agressor passa a receber a devida punição, passando mais confiança para a vítima no ato da denúncia. A Lei Maria da Penha, conceitua violência doméstica no seu art. 5º, e dano moral ou patrimonial:

Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006).

Ainda há quem utilize o conceito de violência intrafamiliar como sinônimo de violência doméstica, havendo diferença, na qual, violência doméstica – quando ocorre em casa, no ambiente doméstico, ou em uma relação de familiaridade, afetividade ou coabitação; já violência intrafamiliar ou violência familiar – violência que acontece dentro da família, ou seja, nas relações entre os membros da comunidade familiar, formada por vínculos de parentesco natural ou civil, por afinidade ou afetividade. Conforme o Ministério da Saúde (BRASIL, 2002) no que diferencia entre estas:

A violência intrafamiliar é toda ação ou omissão que prejudique o bem-estar, a integridade física, psicológica ou a liberdade e o direito ao pleno desenvolvimento de outro membro da família. Pode ser cometida dentro ou fora de casa por algum membro da família, incluindo pessoas que passam a assumir função parental, ainda que sem laços de consanguinidade, e em relação de poder à outra. O conceito de violência intrafamiliar não se refere apenas ao espaço físico onde a violência ocorre, mas também as relações em que se constrói e efetua. A violência doméstica distingue-se da violência intrafamiliar por incluir outros membros do grupo, sem função parental, que convivam no espaço doméstico. Incluem-se aí empregados (as), pessoas que convivem esporadicamente, agregados. (BRASIL, 2002, p. 15).

Para Teles e Melo (2002), contudo, o conceito de violência intrafamiliar pode esconder a violência perpetrada contra as mulheres, que é a principal vítima dessa categoria de violência. Desse modo, a violência intrafamiliar abrange atos de violência praticados também contra outros membros vulneráveis de uma família, como idosos e crianças. Já o conceito de violência doméstica tem seu histórico formado a partir de movimentos feministas que denunciavam o espaço privado como sendo um dos espaços mais perigosos para as mulheres.

Na Lei Maria da Penha no seu art. 7º é previstos cinco tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo elas:

I - **a violência física**, entendida como qualquer ato que prejudique a integridade corporal e da saúde da mulher (BRASIL, 2006). Nesse caso, o agressor precisa deixar marcas (vestígios) aparentes no corpo da vítima. A comprovação deste crime, pode ser feito pelo exame de corpo de delito direto ou indireto. Exemplos deste crime: espancamentos, tapas, empurrões, puxões de cabelo, socos, sufocamento, agressões com objetos cortantes e perfurantes, entre outros.

II - **a violência psicológica**, entendida como toda ação ou omissão que causa danos emocional e a diminuição da autoestima da mulher. Ações que lhe prejudique e perturbe o

pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (BRASIL, 2006). Portanto, esta violência de dar em público quando o agressor humilha, a mulher, constrangendo-a. Ainda, esta, se configura quando o agressor retira a liberdade da mulher, dando ordens e proibindo-a de fazer várias coisas, como por exemplo, trabalhar. Este tipo de violência causa um sofrimento interno na vítima.

III - **a violência sexual**, entendida como qualquer ação cometida para obrigar a mulher a ter relações sexuais ou presencial práticas sexuais contra a sua vontade (BRASIL, 2006). Ou seja, ocorre sempre que o agressor obriga a mulher a se relacionar com ele. Além disso, essa violência se configura também, quando o agressor obriga a mulher a praticar atos sexuais dos quais ela tem repulsa. Ou ainda, esta violência, pode se configurar pela imposição de obrigação de fazer um aborto ou proibição de usar métodos contraceptivos, ou até mesmo o não uso de proteção contra doenças transmissíveis.

IV - **a violência patrimonial**, entendida quando o agressor retém, subtrai, parcial ou totalmente, destrói os bens pessoais da vítima, seus instrumentos de trabalho, documentos, valores e direitos ou recursos econômicos (BRASIL, 2006). Assim, configura-se violência patrimonial a conduta do agressor que proíbe a mulher de usar o dinheiro que ela recebe trabalhando. Pode, também, quando após do término do relacionamento, o agressor quebra vários objetos da mulher, nesse caso, ele responde pelo crime de dano, presente no código penal, e ele, também, ficará sujeito às medidas protetivas estabelecidas na Lei Maria da Penha.

V - **a violência moral**, ocorre quando a mulher sofre com qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria praticada por seu agressor (BRASIL, 2006). A calúnia acontece quando o ofensor atribui um fato criminoso à vítima. A injúria se configura com xingamentos que ofendem a honra subjetiva (sentimentos) da mulher. Já a difamação ocorre quando o ofensor atribui um fato ofensivo à reputação da vítima, afetando assim, a honra objetiva, ou seja, a honra externa, que é aquela que a mulher tem aos olhos da sociedade.

Estas formas de violência afligem centenas de brasileiras diariamente, formas de agressão que não são perceptíveis aos olhos de terceiros, muitas vezes, mas que ferem profundamente a autoestima e a dignidade de muitas mulheres, e que podem ser denunciadas estes crimes e assim, romper com o ciclo de violência (MANSUIDO, 2020).

3.3 CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

Wald e Giancoli (2015) e Gonçalves (2015), atestam que Responsabilidade Civil é quando alguém sofre um dano, juridicamente considerado, aquele que deu causa ao dano deve responder pelo mesmo, ou seja, deve ser responsabilizado. O termo responsabilidade tem sua origem no latim *respondere*, e significa que há uma segurança, e tem significado de que há segurança, uma compensação, uma garantia de restituição envolvendo o bem, existindo, então, a obrigação de ressarcir, restituir o indivíduo que teve seu direito lesado.

A diferença entre responsabilidade civil e criminal está em que essa impõe o cumprimento da pena estabelecida em lei, enquanto aquela acarreta a indenização do dano causado. Desta forma, quando se trata do termo responsabilidade juridicamente, pensa-se logo, que as pessoas devem responder (obrigação de reparar) pelos seus atos a partir do momento em que atingem a esfera individual do outro, seja por ato ilícito ou mesmo por resultante de obrigação, ou seja, violação de uma norma jurídica preexistente, seja estar legal ou contratual (SOUZA, 2010).

1144

Outra face que se deve olhar é a esfera penal, na qual, em seu Título II o Código Penal Brasileiro trata dos “Crimes Contra o Patrimônio”, apresentando os dispositivos respectivos divididos em oito capítulos. No derradeiro desses capítulos estabelece o Código Penal (CP) as “Disposições Gerais” dos crimes contra o patrimônio. Ali, respectivamente nos artigos 181 e 182, prevê as chamadas imunidades absolutas e relativas, especificamente referentes aos casos de crimes patrimoniais perpetrados entre cônjuges e pessoas ligadas por parentesco (NUCC, 2014).

Artigo 181, CP - “É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo: (Vide Lei nº 10.741, de 2003).

I – do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II – de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural”.

❖ **Imunidades Absolutas:**

Por uma questão de política criminal, o CP veio a prever hipóteses em que haverá imunidades absolutas para os crimes contra o patrimônio, o que significa que sequer poderá ser instaurado inquérito policial, salvo se houver participação de terceira pessoa. Isso se deve ao fato que tais imunidades são concedidas nas hipóteses em que o crime for praticado no seio familiar, não havendo, portanto, alarde social.

❖ **Escusas Absolutórias:**

Natureza jurídica: causas extintivas da punibilidade, o que significa que subsiste o crime e a culpabilidade, não havendo somente, punibilidade.

Estará isento de pena aqueles que vieram a cometer crime contra o patrimônio, sem violência ou grave ameaça, em prejuízo:

1) do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

Entende-se por casamento civil legítimo em vigor.

Discute-se a situação do companheiro – união estável, sendo a posição predominante que sim.

2) de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural;

Diz respeito ao crime contra o patrimônio praticado contra ascendente (pais, avós, bisavós e tetravós) ou descendente (filhos, netos, bisnetos e tetranetos), seja o parentesco civil (adoção) ou natural.

Não será beneficiado com a imunidade o terceiro estranho à relação familiar, seja na qualidade de co-autor ou partícipe – artigo 183, CP.

Quando se refere a imunidades na natureza jurídica, chamamos de escusas absolutórias, sendo que, quando o sujeito que pratica determinado fato, isso para o Direito Penal, não será considerado crime. Isso vai decorrer de algumas circunstâncias, ou seja, crimes que não tenha violência ou grave ameaça à pessoa, assim como, crimes de roubo e de extorsão, nos quais, os sujeitos não serão processados.

Artigo 182, CP – “Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo: (Vide Lei nº 10.741, de 2003).

I – do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;

II – de irmão, legítimo ou ilegítimo;

III – de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita”.

❖ **Imunidades Relativas:**

Nessa hipótese, em razão da relação do agente com a vítima, fica ao alvedrio desta a representação, o que significa que há crime, culpabilidade e punibilidade, mas a ação penal pública está condicionada à representação, constituindo-se, assim, esta hipótese, condição de procedibilidade.

Hipóteses em que o crime é praticado em prejuízo:

1) do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;

Havendo divórcio, não há a mencionada imunidade.

2) de irmão, legítimo ou ilegítimo;

Basta que seja irmão, não importando a espécie.

3) de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita;

Não basta ser tio ou sobrinho, devendo a vítima coabitar com o mesmo, ou seja, devem viver sob o mesmo teto.

Este artigo só subsiste se o crime praticado for de ação penal pública incondicionada. Ser for de natureza privada ou pública condicionada, continuará a sê-lo.

1146

Imunidades relativas, o autor do crime não é isento de pena, mas os crimes de ação penal incondicionada passam a ser condicionados à representação do ofendido. Quando o crime for cometido pelo cônjuge, se tiver desquitado ou separado judicialmente; quando for cometido pelo irmão, ou tio, ou sobrinho que coabita no mesmo local. Nesses casos, precisará de uma representação da vítima.

3.4 A VIOLÊNCIA PATRIMONIAL NO CURSO DAS AÇÕES DE FAMÍLIA

A Lei n. 11.340 define a violência patrimonial contra a mulher “como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos” (DIAS, 2010). Em outras palavras, a violência patrimonial está nucleada em três condutas: subtrair, destruir e reter. Como a Lei Maria da Penha não alterou a tipologia e disposições materiais relativas aos crimes patrimoniais, apenas ampliando o rol das condutas que caracterizam a violência doméstica e familiar, passemos agora ao necessário enquadramento de cada uma dessas condutas no tipo penal respectivo (RÉGIS, 2015).

Subtração de bens, valores e direitos ou recursos econômicos

Conforme o Código Penal no seu art. 155, o verbo subtrair conduz inicialmente a um tipo penal por todos conhecido como furto, e no Art. 157 e se a subtração se deu com emprego de violência, temos o tipo denominado roubo. Assim, como no art. 155, no seu § 4º, II, no qual, incorre nessa conduta típica tanto o cônjuge ou companheiro que subtrai às escondidas valores da mulher para compra de bebidas ou drogas (situações mais comuns), como aquele que subtrai da mulher a parte que lhe cabia dos bens comuns, alienando o automóvel ou os móveis da casa ou até mesmo o animal de estimação (BRASIL, 1940). Dessa forma, nas lições de Fernandes (2015), na violência doméstica e familiar contra a mulher, o furto diz respeito à subtração de bens particulares da vítima ou à parcela da mulher na meação dos bens comuns.

No entanto, a jurisprudência tem reconhecido a violência patrimonial nessas situações e, inclusive, afastado o princípio da bagatela. São situações muito comuns, mas infelizmente pouco levadas à esfera jurisdicional (DELGADO, 2015).

Antes do exame da pretensão condenatória manifestada pelo Parquet, cumpre verificar a existência dos requisitos necessários para a aplicação da Lei n. 11.340/06. A incidência da referida Lei, reclama a presença cumulativa de três vetores que caracterizam a situação de violência doméstica e familiar, representadas pela existência, passada ou atual, de relação íntima de afeto entre agressor e vítima, a violência de gênero direcionada à prática delitiva contra mulher, e a situação de vulnerabilidade da vítima em relação ao agressor (BRASIL, 2006).

É evidente que a violência patrimonial, para assim ser definida e qualificada, dê-se em razão do gênero, ou seja, em situação de violência doméstica em que há a desigualdade de gênero na relação interpessoal entre o agressor e a vítima, e costumeiramente se dá conjugada a outras formas de violência, daí alguma dificuldade em individualizá-la (FIGUEIRA, 2021).

Destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho e documentos pessoais

O tipo penal correspondente à conduta de destruir, inutilizar ou danificar bens da mulher é o crime de dano, previsto no art. 163 do Código Penal. Se o crime for cometido com violência à pessoa ou grave ameaça, com emprego de substância inflamável ou explosiva, ou

ainda por motivo egoístico (como é o caso do ciúme excessivo) temos o crime de dano qualificado, cuja pena passa a ser de detenção, de seis meses a três anos ou multa (BRASIL, 1940).

Na maioria das situações, o crime de dano sempre está associado a outras formas de violência, como é o caso da ameaça, ou mesmo violência psicológica, como ocorre nas situações em que o agressor provoca a destruição de objetos de alto valor sentimental ou ainda a morte de animal de estimação, visando atingir a vítima em seu estado psíquico (DELGADO, 2015).

Outros tipos penais relacionados diretamente à conduta “destruir” estão dispostos nos arts. 151 e 305 do Código Penal. O art. 151 versa sobre o delito de violação de correspondência, que abrange a sonegação ou destruição de correspondência alheia, embora não fechada, e prevê pena de detenção, de um a três anos, ou multa. O art. 305 trata da destruição, supressão ou ocultação de documentos, condutas sancionadas com pena de reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e de um a cinco anos de reclusão se o documento é particular (BRASIL, 1940).

Retenção de bens, valores e direitos e recursos econômicos

1148

A violência patrimonial caracterizada pela conduta típica de reter bens ou valores tem a mesma natureza jurídica do seu tipo penal correspondente, que é a apropriação indébita, prevista no art. 168 do Código Penal, ou seja, consiste no apoderamento de coisa alheia móvel, sem o consentimento do proprietário. O criminoso recebe o bem por empréstimo ou em confiança, e passa a agir como se fosse o dono. A Pena de reclusão de um a quatro anos, e multa (BRASIL, 1940).

A materialização da conduta de reter bens, valores e direitos ou recursos econômicos, exemplos: o cônjuge meeiro que toma para si o quinhão dos bens móveis que deveria repassar à mulher, usufruindo sozinho dos frutos dos bens comuns, está se apropriando de bem móvel alheio; deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional; o meeiro deixa de repassar à meeira, os dividendos das ações de uma sociedade que pertencem aos dois; a partilha dos bens, sonegue ao meeiro a sua parte dos frutos, recebendo sozinho aquilo que seria destinado a ambos; a conduta do homem, recebedor da integralidade dos alugueres de imóvel pertencente a ambos os cônjuges ou conviventes, por exemplo, equivale à retenção ou apropriação de bens ou recursos

econômicos; furtar e reter pagamento de pensão alimentícia arbitrada em benefício da mulher, especialmente por se tratar de valor destinado a satisfazer necessidades vitais (DELGADO, 2015).

Aqui, além da apropriação indébita, a violência patrimonial também se materializa pela prática do crime de abandono material, previsto no Código de Processo Civil (2015) é expresso ao determinar, no artigo 532, que verificada a conduta procrastinatória do executado, o juiz deverá, se for o caso, dar ciência ao Ministério Público dos indícios da prática do crime de abandono material BRASIL, 2015).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesta pesquisa, discutiu-se sobre a Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha no âmbito da Violência Patrimonial sendo um assunto pouco tratado, lembrado, mas, extremamente presente e importante na vida de muitos.

A Lei Maria da Penha, desde 2006, no seu art. 5º fala de algumas espécies de violência que a mulher pode sofrer no ambiente doméstico, independente, de ser o cônjuge ou não. Como, também, pode sofrer no seu patrimônio, aí sim, podemos falar do seu cônjuge ou companheiro com o autor deste crime.

Uma das ações que leva o autor a praticar esse crime, é a questão de gênero, levando-o a oprimir a mulher, atingindo não só, psicologicamente e fisicamente, mas, também, a violar o direito patrimonial dessas mulheres. Sendo que, o autor desses crimes, oprime a mulher, para que ela continue à mercê dessa violência, pois, geralmente, quem é o detentor da dominação do direito patrimonial, é o cônjuge.

Ainda, quem faz este tipo de atitude, também pode ser representado perante a Lei Maria da Penha, pois está no artigo 5º desta legislação. Havendo também, de encontro, a imposição de alimentos como medidas protetiva da Lei Maria da Penha, que muitos ainda desconhece.

REFERÊNCIAS

AMORIM, M. S. de. Despenalização e penalização da violência contra a mulher brasileira. *Revista SJRJ*, Rio de Janeiro, n. 22, p. 111-128, 2008.

BELLOQUE, J. **Violência doméstica e familiar**. (2018). Disponível em:

<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-domestica-e-familiar-contra-as-mulheres/> Acesso em: 03 nov. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940; 119º da Independência e 52º da República. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 03 nov. 2022.

_____. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. **Violência intrafamiliar: orientações para a prática em serviço**. Cadernos de Atenção Básica Nº 8 Série A – Normas e Manuais Técnicos, nº 131. Secretaria de Políticas de Saúde. Brasília/DF, 2002. 96 p. Disponível em:

https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cdo5_19.pdf Acesso em: 03 nov. 2022.

_____. Presidência da República. Secretária-Geral. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm Acesso em: 03 nov. 2022.

_____. Presidência da República Secretária-Geral. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, 16 de março de 2015; 194º da Independência e 127º da República. Disponível em:

1150

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em: 03 nov. 2022.

COUTO, M. C. G. do. **Lei Maria da Penha e princípio da subsidiariedade**: diálogo entre um direito penal mínimo e as demandas de proteção contra a violência de gênero no Brasil. São Paulo: IBCCRIM, 2017.

DELGADO, M. L. A violência patrimonial contra a mulher nos litígios de família. **Revista Consultor Jurídico**, 6 set. 2015.

Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/237.pdf> Acesso em: 03 nov. 2022.

_____. M. L. **Violência doméstica contra o patrimônio da mulher**. (2018). Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1307/Viol%C3%Aancia+dom%C3%A9stica+contra+o+patrim%C3%B4nio+da+mulher> Acesso em: 03 nov. 2022.

DIAS, M. B. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed.. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, M. B. A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica. 2. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2010.

DOS SANTOS, C. K. B. **Violência doméstica: medidas de enfrentamento apresentadas na Lei Maria da penha e as iniciativas de combate em Santa Catarina.** Conclusão de Curso de Graduação (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis/SC, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/218921/TCC%20Carla%20-%20Viol%C3%Aancia%20dom%C3%A9stica.pdf?sequence=2&isAllowed=y> Acesso em: 03 nov. 2022.

FERNANDES, F. **A violência patrimonial e a luta pelo protagonismo financeiro feminino.** (2022). Disponível em:

<https://www.papodema.com.br/noticias/a-violencia-patrimonial-e-luta-pelo-protagonismo-financeiro-feminino.html> Acesso em: 03 nov. 2022.

FERNANDES, V. D. S. **Lei Maria da Penha: o processo no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar.** São Paulo: Atlas, 2015, p. 106.

FIGUEIRA, M. A. S. **A violência patrimonial contra a mulher e a atuação da polícia judiciária.** Pós Graduada Stricto Sensu em Direito Público pela Universidade Cândido Mendes – UCAM. Inspectora de Polícia Civil da Secretaria de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro – PCERJ, 2021. Disponível em:

<file:///C:/Users/USER/Downloads/118781.pdf> Acesso em: 03 nov. 2022.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

LEWGOY, J. Violência patrimonial, quase invisível, destrói a vida de mulheres. Entenda. (2021). Disponível em:

<https://valorinveste.globo.com/mercados/brasil-e-olitica/noticia/2021/05/10/violencia-patrimonial-quase-invisivel-destroi-a-vida-de-mulheres-entenda.ghtml> Acesso em: 03 nov. 2022.

LIMA, F. F. **Violência contra a mulher: uma análise sobre a perspectiva dos profissionais da secretaria da mulher, cidadania e direitos humanos do município de Pacatuba.** Monografia (Bacharelado em Serviço Social) - Faculdade Cearense - FaC. FORTALEZA/CE, 2014

MANSUIDO, M. **Você conhece os tipos de violência contra a mulher?** (2020). Disponível em:

<https://www.saopaulo.sp.leg.br/mulheres/voce-conhece-os-tipos-de-violencia-contr-a-mulher/> Acesso em: 03 nov. 2022.

NERY, I. S.; JESUS SANTOS, S. M. de. **Aspectos legais da violência doméstica e familiar contra a mulher brasileira.** 18º REDOR. Universidade Federal Rural de Pernambuco. Novembro, 2014. Disponível em:

<http://www.ufpb.br/evento/index.php/18redor/18redor/paper/viewFile/2339/688> Acesso em: 03 nov. 2022.

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. **Metodologia do trabalho científico** [recurso eletrônico]: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico / Cleber Cristiano Prodanov, Ernani Cesar de Freitas. – 2. ed. – Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

RÉGIS, Mário Luiz Delgado. A violência patrimonial contra a mulher nos litígios de família. **Revista nacional de direito de família e sucessões**, v. 2, n. 9, p. 5-23, nov./dez., 2015.

ROCHA, W. C. **Violência financeira contra a mulher.** (2015). Disponível em:

<https://walkyriacarvalho.jusbrasil.com.br/artigos/185052246/violencia-financeira-contra-a-mulher> Acesso em: 03 nov. 2022.

SILVA, L. R. da. **Violência doméstica contra a mulher:** Quais são os motivos para uma mulher agredida permanecer com seu agressor? Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia – Especialização) – Universidade de Brasília, Departamento de Sociologia. Brasília/DF, 2016. 53 fls.

SOUZA, I. L. de; CAVALCANTE, L. de L.; ROCHA, M. B. da. **Inclusões e dissidências no âmbito sociojurídico:** o (não) lugar de mulheres lésbicas usuárias nos juizados especializados no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher em Manaus. Diversidade sexual, étnico-racial e de gênero: saberes plurais e resistências – V. 1, p. 117, 2021. ISBN 978-65-86901-34-4.

1152

SOUZA, V. M. C. I. de. **Responsabilidade Civil. Direito Civil.** (2010). Disponível em:

<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/21619/responsabilidade-civil> Acesso em: 03 nov. 2022.

TELES, M. A. de A.; MELO, M. de. **O que é violência contra a mulher.** São Paulo: Brasiliense, 2002.